

CÂMARA MUNICIPAL DE VAGOS

FUNDAMENTAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DA
ALTERAÇÃO AO PLANO DE PORMENOR DE S.
SEBASTIÃO

&

JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO DA ALTERAÇÃO
AO PLANO DE PORMENOR DE S. SEBASTIÃO, A
AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA



SUMÁRIO

O Plano de Pormenor de São Sebastião, ainda com o nome de Plano de Pormenor da Zona 2B foi aprovado pela Assembleia Municipal em 27 de Janeiro de 1989 e foi publicado em Diário da República, n.º 278 II Série de 3 de Dezembro de 1990.

O plano é objeto de revisão, onde se passa a chamar PP de São Sebastião, aprovada pela Assembleia Municipal de 19 de maio de 2006 e publicado em Diário da República, n.º 20 II Série de 29 de janeiro de 2008.

Ainda durante o ano de 2008 o Plano de Pormenor é alvo de uma retificação publicada no Diário da República, n.º 92 II Série de 13 de maio de 2008.

Passados que estão 10 anos desde a entrada em vigor do Plano de Pormenor de S. Sebastião e tendo como objetivo a adequação e a adaptação às novas dinâmicas de investimento sentidas quer no município quer no país considerou-se ser esta a altura ideal para efetuar a alteração ao plano.

ÍNDICE GERAL

A	DEFINIÇÃO DE OPORTUNIDADE
B	TERMOS DE REFERÊNCIA
B1	ÁREA DE INTERVENÇÃO
B2	ENQUADRAMENTO INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL
B3	OBJETIVOS GERAIS
C	PROCESSO DE ELABORAÇÃO
	JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO DA ALTERAÇÃO AO PLANO DE PORMENOR DE SÃO SEBASTIÃO A
D	AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA
D1	ENQUADRAMENTO LEGAL
D2	FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA
D3	CONCLUSÃO
E	ANEXOS

ÍNDICE FIGURAS E QUADROS

FIG.1	EXTRATO DO ART. 115º DO RJIGT
FIG.2	PLANTA DE IMPLANTAÇÃO PP S. SEBASTIÃO
FIG.3	PLANTA DO PP S. SEBASTIÃO
FIG.4	EXTRATO DO ART. 88º DO RJIGT

A DEFINIÇÃO DE OPORTUNIDADE

O Plano de Pormenor de São Sebastião, ainda com o nome de Plano de Pormenor da Zona 2B foi aprovado pela Assembleia Municipal em 27 de Janeiro de 1989 e foi publicado em Diário da República, n.º 278 II Série de 3 de Dezembro de 1990.

O plano é objeto de revisão, onde se passa a chamar PP de São Sebastião, aprovada pela Assembleia Municipal de 19 de maio de 2006 e publicado em Diário da República, n.º 20 II Série de 29 de janeiro de 2008.

Ainda durante o ano de 2008 o Plano de Pormenor é alvo de uma retificação publicada no Diário da República, n.º 92 II Série de 13 de maio de 2008.

Esta alteração tem como objetivo a adequação e a adaptação às novas dinâmicas de investimento sentidas quer no município quer no País, potenciando assim ainda mais o desenvolvimento na vertente económica do centro da vila de Vagos, criando condições para que oportunidades de investimento, que de momento não têm viabilidade, possam num futuro próximo surgir aproveitando as sinergias que a reabilitação urbana do centro de Vagos, atualmente a decorrer, possa vir a criar.

Esta alteração terá sempre em conta o enquadramento ambiental e paisagístico, que existe dentro e na contiguidade da área de intervenção privilegiando o elevado potencial turístico e económico da região.

Assim, tendo em conta a necessidade de adequação à evolução das condições económicas e sociais, culturais e ambientais de acordo com o definido na alínea a) e b) do n.º 2 do artigo 115.º conjugado com artigo 118.º e o n.º 3 do artigo 76.º do D.L n.º 80/2015 de 14 de Maio, considera-se essencial e oportuno proceder à elaboração da alteração do plano de pormenor.

Esta alteração não terá qualquer efeito suscetível de colocar em causa os valores naturais presentes no local.

SECÇÃO V

Dinâmica

Artigo 115.º

Disposições gerais

1 — Os programas e os planos territoriais podem ser objeto de alteração, de correção material, de revisão, de suspensão e de revogação.

2 — A alteração dos programas e dos planos territoriais incide sobre o normativo e ou parte da respetiva área de intervenção e decorre:

a) Da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes e que fundamentam as opções definidas no programa ou no plano;

b) Da incompatibilidade ou da desconformidade com outros programas e planos territoriais aprovados ou ratificados;

c) Da entrada em vigor de leis ou regulamentos que colidam com as respetivas disposições ou que estabeleçam servidões administrativas ou restrições de utilidade pública que afetem as mesmas.

3 — A revisão dos programas e dos planos territoriais implica a reconsideração e a reapreciação global, com carácter estrutural ou essencial, das opções estratégicas do programa ou do plano, dos princípios e dos objetivos do modelo territorial definido ou dos regimes de salvaguarda e de valorização dos recursos e valores territoriais.

4 — A suspensão dos programas e dos planos territoriais pode decorrer da verificação de circunstâncias excecionais que se repercutam no ordenamento do território, pondo em causa a prossecução de interesses públicos relevantes.

Figura 1 – Extrato do artigo 115.º RJIGT

B TERMOS DE REFERÊNCIA

B1 ÁREA DE INTERVENÇÃO

A alteração incide na área de intervenção do Plano de Pormenor de S. Sebastião, totalizando cerca de 9,5 hectares, localizando-se na freguesia de Vagos e St. António de Vagos.



Figura 2 – Área de Intervenção PP S. Sebastião

B2 ENQUADRAMENTO INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

As alterações serão efetuadas na área de intervenção do Plano de Pormenor de S. Sebastião.

No âmbito do PDM de Vagos, a área de intervenção da presente alteração está integrada na delimitação de planos em vigor – IV - Plano de Pormenor de S. Sebastião.



Figura 3 – Planta do PP S. Sebastião

Neste processo de alteração do plano serão ponderados os diversos âmbitos, os planos, programas e projetos para a área em causa, bem como os que resultam da execução do plano em vigor, de modo a assegurar as necessárias compatibilizações.

B3 OBJETIVOS GERAIS

O desenvolvimento da proposta de alteração de plano visa ainda tornar operativos os seguintes objetivos:

- Dar resposta às pretensões que foram surgindo ao longo dos últimos anos e que estão em cima da mesa no sentido de adaptar o plano de pormenor às novas dinâmicas económicas instaladas e a instalar no concelho.
- Ajustamentos de pormenor no regulamento, de modo a responder às novas necessidades e dificuldades na implementação do Plano de Pormenor de S. Sebastião.

C PROCESSO DE ELABORAÇÃO

A deliberação de elaboração da alteração ao Plano de Pormenor de S. Sebastião, será publicada na 2ª série do Diário da República e divulgada na comunicação social e na página da Internet do Município de Vagos, de acordo com o definido no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Artigo 88.º
Participação

1 — Durante a elaboração dos planos municipais, a câmara municipal deve facultar aos interessados todos os elementos relevantes, para que estes possam conhecer o estado dos trabalhos e a evolução da tramitação procedimental, bem como formular sugestões à autarquia ou à comissão consultiva.

2 — A deliberação que determina a elaboração do plano estabelece um prazo, que não deve ser inferior a 15 dias, para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração.

Figura 4 – Extrato art. 88º do RJIGT

De acordo com o definido no n.º 2 do artigo 88.º do mesmo Regime, a Câmara Municipal publicitará, através da divulgação de avisos, a deliberação que determine a alteração ao do Plano de Pormenor, de modo a permitir aos interessados, no prazo de 15 dias, a formulação de sugestões e a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito da alteração do plano proposto.

Prevê-se que o prazo para a elaboração e composição dos elementos da alteração do plano tenha a duração máxima de 12 meses, admitindo-se que para cumprir com a tramitação legal prevista no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial o prazo de formalização do processo de elaboração da alteração do Plano de Pormenor de S. Sebastião, seja cerca de 20 meses.

D JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO DA ALTERAÇÃO AO PLANO DE PORMENOR DE S. SEBASTIÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

D1 ENQUADRAMENTO LEGAL

De acordo com o Guia de Boas Práticas para a Avaliação Ambiental Estratégica, publicado pela APA - Agência Portuguesa do Ambiente, “A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento de avaliação de impactos de natureza estratégica cujo objetivo é facilitar a integração ambiental e a avaliação de oportunidades e riscos de estratégias de ação no quadro de um desenvolvimento sustentável.” A AAE de planos e programas poderá ser entendida como um processo integrado no procedimento de tomada de decisão, destinada a incorporar uma série de valores ambientais nessa mesma decisão, constituindo um processo contínuo e sistemático de avaliação da qualidade ambiental de visões alternativas e perspectivas de desenvolvimento incorporadas num planeamento ou numa programação que vão servir de enquadramento a futuros projetos.

O Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) através da redação do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, procedeu à adaptação dos Instrumentos de Gestão Territorial ao regime de avaliação ambiental estratégica definido no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

Nos termos do definido na alínea b) do n.º 2 do artigo 107º do RJIGT, os Planos de Pormenor deverão ser acompanhados de relatório ambiental, sempre que seja necessário proceder à avaliação ambiental, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos.

O Plano de Pormenor de São Sebastião, ainda com o nome de Plano de Pormenor da Zona 2B foi aprovado pela Assembleia Municipal em 27 de Janeiro de 1989 e foi publicado em Diário da República, n.º 278 II Série de 3 de Dezembro de 1990.

O plano é objeto de revisão, onde se passa a chamar PP de São Sebastião, aprovada pela Assembleia Municipal de 19 de maio de 2006 e publicado em Diário da República, n.º 20 II Série de 29 de janeiro de 2008.

Ainda durante o ano de 2008 o Plano de Pormenor é alvo de uma retificação publicada no Diário da República, n.º 92 II Série de 13 de maio de 2008.

Tendo em conta o definido no Decreto-lei n.º 80/2015 de 14 de maio em conjugação com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, serve este relatório para fundamentar a dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica da proposta de alteração ao PP de S. Sebastião, nos termos do n.º 1 do artigo 78.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, uma vez que as alterações a efetuar ao plano de pormenor não irão ser suscetíveis de ter efeitos significativos quer no ambiente.

Nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, os planos de pormenor qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, deverão ser sujeitos a avaliação ambiental estratégica. De acordo com o n.º 2 do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, conjugado com o n.º 2 do artigo 78.º do RJIGT, cabe à entidade responsável pela elaboração do plano, a Câmara Municipal, ponderar, face aos termos de referência do plano em causa, se este é, ou não, suscetível de enquadrar projetos que possam vir a ter efeitos significativos no ambiente.

D2 FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

As alterações ao Plano de Pormenor, não terão implicações em termos ambientais, assim e de acordo com o n.º 1, do art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, apresenta-se quadro de justificação da não sujeição da proposta de alteração ao plano à avaliação ambiental estratégica:

Decreto-lei 232/2007 de 15 de junho	
Nº 1 do Artigo 3º	Proposta de Alteração PP de São Sebastião
a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei no 69/2000, de 3 de Maio, na sua actual redacção;	Nesta alteração ao Plano de Pormenor, não está previsto qualquer projeto dos que estão mencionados nos referidos anexos.
b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de protecção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;	Não aplicável
c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos e que sejam qualificados como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.	As alterações a efetuar ao plano de pormenor não irão ser suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Tendo em consideração o n.º 2 do artigo 78.º do RJIGT em conjugação com o anexo presente no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, apresentam-se os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente:

Crítérios de Determinação de Efeitos Significativos no Ambiente	
Crítérios	Proposta de Alteração PP de São Sebastião
Características do Plano	
O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projectos e outras actividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afectação de recursos;	Trata-se de uma alteração que não colocará em causa os objetivos principais do Plano de Pormenor já em vigor desde 1990.
O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	Não Aplicável
A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	Não Aplicável
Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	Não se verificam problemas ambientais assinaláveis e significativos suscetíveis.
A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	Não Aplicável

Características dos Impactes e da área suscetível de ser afetada	
A probabilidade, duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Não Aplicável
A natureza cumulativa dos efeitos;	Não Aplicável
A natureza Transfronteiriça dos efeitos;	Não Aplicável
Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Não Aplicável
A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afectada;	Não Aplicável
<i>O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:</i>	
i) Características naturais específicas ou património cultural	Quer na área de intervenção do plano quer na envolvente não existe elementos patrimoniais relevantes.
ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental	Não Aplicável
iii) Utilização intensiva do solo	Não Aplicável
iv) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	Não Aplicável

D3 CONCLUSÃO

Após análise efectuada e de acordo com o exposto anteriormente conclui-se não sujeitar à avaliação ambiental estratégica a alteração ao Plano de Pormenor de São Sebastião, dado tratar-se de alterações não passíveis de provocarem efeitos significativos no ambiente.

E ANEXOS

E1 PUBLICAÇÃO DO PP DE SÃO SEBASTIÃO

E2 PLANTA DE IMPLANTAÇÃO DO PP SÃO SEBASTIÃO

